SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000310-81.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Exequente: Maria de Lourdes Oliveira Basilio

Executado: Banco do Brasil S/A

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença intentado por **Maria de Lourdes Oliveira Basilio**, em face de **BANCO DO BRASIL S/A** (sucessor de Nossa Caixa Nosso Banco). Requereu o pagamento dos valores oriundos da reposição do expurgos inflacionários em relação à conta poupança de n. 14.003.056-0 (fl. 19), referentes ao Plano Verão.

Deferido o diferimento das custas ao final do processo, bem como a tramitação prioritária, nos termos da Lei 10.741/07 (fl. 45).

Citado (fl. 51), o banco ofertou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 52/68 e realizou o depósito do valor cobrado (fl. 80).

Manifestação sobre a impugnação às fls. 84/95.

Foi determinada a suspensão do feito (fl. 99), por força da r. Decisão proferida nos autos do REsp n. 1.438.263 - SP. Houve a interposição de Agravo de Instrumento pela executada (fls. 103/112), sendo negado (fls. 118/123).

Certificada a desafetação dos REsps ns. 1.361.799 e 1.438.263 e cancelamento dos Temas 947 e 948, do STJ, procedendo-se o levantamento da suspensão do feito.

Instada a comprovar a inexistência de outras ações visando o recebimento do mesmo crédito (fl. 128), a exequente se manteve inerte. Por determinação *sponte propria* (fl. 136), a serventia juntou o documentos de fl. 140.

Feito saneado às fls. 141/142.

Cálculo de liquidação às fls. 166/171.

Manifestação do executado sobre o cálculo à fl. 181.

É o relatório.

Decido.

Pois bem, discute-se o valor do crédito sobre o qual se desdobra a execução judicial. Já foram estipulados os exatos parâmetros a serem obedecidos para a elaboração do cálculo para apuração dos valores devidos na decisão de fls. 141/142.

Adveio laudo do contador judicial, às fls. 166/171, adstrito aos exatos termos do título exequendo e das decisões proferidas nos autos.

A exequente se manteve inerte sobre o laudo apresentado e, em que se pese a discordância do executado (fl. 181), não há qualquer motivo para desabonar o trabalho do contador que, conforme já mencionado, realizou o cálculo à contento, observando as determinações judiciais, que aliás restaram irrecorridas.

Incabível o acréscimo de valores a título de honorários advocatícios. Entendo que a condenação em honorários advocatícios, na ação principal, coletiva, não recai sobre os cumprimentos de sentenças individuais. Ademais, a teor da Súmula 519, do STJ "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios"

Dessa forma, **HOMOLOGO O CÁLCULO** elaborado pelo expert às fls. 166/171 e **REJEITO A IMPUGNAÇÃO.**

Considerando que há depositado nos autos valor suficiente para a satisfação da obrigação pretendida, **JULGO EXTINTO o feito**, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC.

Com o trânsito em julgado desta sentença **e decorrido o prazo estabelecido pelo provimento 68/2018, do CNJ**, expeça-se mandado de levantamento em favor do exequente, referente ao depósito efetuado em juízo de fl. 80, **no valor de R\$25.918,58**, com os devidos acréscimos legais.

O valor remanescente deverá ser liberado em favor do banco executado, ficando condicionado o levantamento do valor, ao recolhimento das custas e despesas processuais, diferidas e das custas finais, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Cumpridas as determinações, dê-se baixa nos autos e arquivem-o definitivamente.

Intime-se

São Carlos, 16 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min